



Número: **8000040-04.2022.8.05.0277**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE**

Última distribuição : **15/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 205.200.000,00**

Assuntos: **Saneamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCELINO ANTONIO MARTINS GALO (AUTOR)	LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO)
SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO (REU)	
BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA (REU)	
MUNICIPIO DE XIQUE-XIQUE (REU)	DIOGO SANTIAGO DA COSTA (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36709 9777	23/02/2023 19:28	Petição	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE XIQUE-XIQUE/BAHIA**

AUTOS Nº: 8000040-04.2022.8.05.0277

Requerente: MARCELINO ANTÔNIO MARTINS GALO

Requeridos: MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO DE XIQUE-XIQUE/BA e BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA

Compulsando os autos, verifica-se que foi protocolada petição pelo autor da presente ação, requerendo reforço do pedido liminar bem como o reconhecimento de litigância de má-fé praticada pelo Município de Xique-Xique/BA.

Alega o peticionante, que houve por parte do ente público violação dos deveres de boa-fé e cooperação processual, incidindo nas hipóteses descritas nos incisos III e IV do art. 80 do Código de Processo Civil, quais sejam: uso do processo para conseguir objetivo ilegal (inciso III) e opor resistência injustificada ao andamento do processo (inciso IV).

No que diz respeito ao pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, o Ministério Público do Estado da Bahia já se manifestou nos autos favoravelmente, conforme se observa do parecer exarado no ID 20336278. Neste sentido, este órgão ministerial reitera a manifestação mencionada, ou seja, favorável a concessão da tutela requerida, haja vista a presença dos pressupostos legais para seu deferimento.



Com efeito, na hipótese dos autos, verifica-se violação à Lei Complementar Estadual nº 48/2019, haja vista a ausência de consulta prévia ao órgão de governança da Microrregião. Ademais, não se pode olvidar que houve descumprimento da obrigação de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira (EVTE), em afronta à Lei Federal nº 11.445/2007.

De acordo com a Lei Complementar Estadual nº 48/2019, o município integrante da Microrregião deve obter autorização do Colegiado para a promover licitação e contratar serviços públicos de saneamento básico, conforme estabelece o art. 9º:

Art. 9º São atribuições do Colegiado Microrregional:

(...)

VII - autorizar Município integrante da Microrregião a, isoladamente, promover licitação ou contratar a prestação de serviços públicos de saneamento básico, ou atividades deles integrantes, por meio de concessão ou de contrato de programa;

In casu, não constam nos autos documentos que comprovem que o Município de Xique-Xique realizou consulta prévia ou obteve autorização do Conselho da Microrregião MSB – Irecê para a realização da Concorrência Pública nº 002/2021, agindo em verdade, de forma isolada, e promovendo a licitação ao arrepio da lei.

Não bastasse a corrida para a publicação de edital, realização de licitação e formalização de contrato com a empresa Brasil Central Engenharia Ltda, o Município de Xique-Xique seria o responsável pelo controle do serviço, nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização, assumindo exclusivamente tarefa de entidade reguladora.

Não se pode olvidar, que o Município assumiria mais uma atribuição que caberia ao Colegiado Microrregional, qual seja: *definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de interesse comum, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços* (art. 9º, inciso V).



Cumprе destacar, também, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia no processo nº 12888e22 manifestou-se pela suspensão da Concorrência Pública nº 002/2021 realizada pelo Município de Xique-Xique. Ademais, ao analisar casos similares, a exemplo dos Processos TCM nºs 10566e19 e 13016e19, em que não teria havido a autorização do Conselho da Microrregião para a contratação isolada pelo município dos serviços de saneamento, a Corte de Contas opinou *pela existência de usurpação de competência pelo município e pela necessidade de anulação/cancelamento do certame*.

Ressalte-se que o Município de Xique-Xique apresentou documentos, com o objetivo de conferir legitimidade ao certame realizado. Foram juntados aos autos: cópias do Processo Administrativo nº 199/2021, Lei Municipal nº 1.273/2020 que instituiu a Política Municipal de Saneamento Básico do Município, Lei Municipal nº 1.324/2021 que instituiu Programa de Parceria Público Privada e Concessões, Ato de Outorga da Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, Edital de Convocação de Audiência Pública realizada por meio do Facebook, Ata de Audiência Pública assinada por autoridades presentes, entre outros. Malgrado a existência de lei municipal autorizativa, não foram publicados juntamente aos demais documentos da concorrência qualquer autorização do Colegiado da Microrregião, **de modo que documentos municipais produzidos unilateralmente não foram aptos para suprir a exigência estabelecida pela Lei Complementar Estadual nº 48/2019.**

Desse modo, considerando que foram acostados ao bojo do presente processo documentação referente ao Edital de Concorrência nº 002/2021 e que o Município de Xique-Xique já se manifestou nos autos, **reitera o Parquet os termos do parecer ministerial já proferido e pugna pelo regular prosseguimento do feito, com a concessão da tutela de urgência pleiteada.**

Xique-Xique/BA, 23 de fevereiro de 2023.

Francisco Joaquim da Silva Filho
Promotor de Justiça

